Pareca alterado polo Relator un 03/12/08, 3 18h 23 min

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA № 445, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA № 445, DE 2008 (MENSAGEM № 185, de 07/11/2008 - CN)

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Paulo Pimenta

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 445, de 2008, foi editada em 6 de novembro de 2008 e publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2008.

O art. 1º autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal de recolher parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, até montante a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

O § 1º esclarece que o montante não recolhido deverá ser utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil; o § 2º estabelece que a cobertura dos riscos será destinada exclusivamente para operações que tenham por objeto a

Jun



construção habitacional; e o § 3º, que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto na Medida Provisória.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

Diante disso, está se propondo que a União possa dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, — ressalvado o pagamento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado — valores esses que deverão ser utilizados na cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de capital de giro destinadas a empresas de construção civil, que tenham por objeto a construção habitacional.

A relevância e urgência da matéria se impõem pela iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como pela quebra de confiabilidade do mercado de construção.

Foram apresentadas dezoito emendas. A tabela a seguir resume cada uma, incluindo uma síntese de sua justificação.

Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 445/2008

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO				
1	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação: "Art. 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos.	empréstimo de capital de giro os prestadores de serviços turísticos, uma vez que o setor vem demandando grande número de mão- de-obra.				



	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	T	
		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: "Art. 1º	aplicações, recuperações e remuneração do capital, que, quando não aplicado receberá juros de aplicação financeira ordinária.
		§ 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, de taxa de juros SELIC.	
3	Bruno Araújo	Acrescente-se um novo parágrafo	A emenda objetiva garantir que a
		ao art. 1º da Medida Provisória: "§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% a.a., data que poderá ser prorrogada por mais hum ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição desta medida."	eventual inadimplência das operações de capital de giro de que trata a MP, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.
4	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 2º ao art. 1º da MP: "Art. 1º	fundo de aval, mas meramente as funções de avalista, mas é importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, recuperações e a remuneração do capital. Além disso, é importante definir o destino dos recursos ao final do prazo estabelecido, destinando-os ao
		§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro	

Jun 1



	Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.	
5 Antonio Carlo Magalhães Neto	ao § 1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP, renumerando-se	
	os demais: "Art. 1º	Em caso de cobertura de inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A emenda
	§1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por	determina estas condições: prazo de cinco anos, taxa de juros SELIC, acrescida de cinco pontos de percentagem ao ano.
	cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.	
	§ 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo.	
	§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.	
	§ 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano.	
6 Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo:	Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários para a cobertura de
	"Art. 1º	créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, é necessário
	§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações:	que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações
	I – o valor total das operações realizadas;	
	II - as empresas para as quais	

The same



			•
		foram concedidos empréstimos;	
		III – o valor de cada operação realizada, identificada a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo."	
7	Gustavo Fruet	Acrescente-se um § 4º ao art. 1º da MP, com a seguinte redação: "Art. 1º	que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.
8	Hugo Leal	Dê a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: "Art. 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória."	Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho para concluir associações visando à participação no mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua
9	Hugo Leal	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: "Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.""	do Governo Federal que, em parceria com Estados e Municípios tem produzido excelentes resultados para o país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final do ano. Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área de habitação popular, o que, em um momento em que a instituição se encontra sobrecarregada de trabalho.

July



			V
10	Sandro Mabel	Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."	A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08 mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento foi inviabilizado por falta de regulamentação. Assim, tendo em vista essa demora, propõe-se restabelecer o prazo original de um ano.
11	Nelson Pellegrino	(A emenda consiste no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 207, de 1999, e seus apensos. Trata da renegociação dos contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001. Por ser extensa, deixamos de reproduzir o texto neste quadro.) ¹	A emenda pretende apresentar uma adequada solução para os financiamentos habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação, formalizados sem a cobertura do FCVS, que se encontram em
12	Arnaldo Jardim	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada."	A emenda destina-se a estabelecer condições para que o poder executivo, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo de outros países da América do Sul, como Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.
13	Gustavo Fruet	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S. A., em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio. Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S. A títulos da	A emenda possibilitará a abertura de linha de crédito, no Banco do Brasil, para o agronegócio, que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos do País.

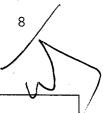
¹ O texto pode ser encontrado no endereço http://intranet2.camara.gov.br/internet/proposicoes para Projeto de lei nº 207, de 1999.

eletrônico:



		dívida mobiliária federal cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."	1
14	Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:	A emenda tem por objetivo dar mais transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital
		"Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória."	de giro pela Caixa.
15	Romero Jucá	"Art. O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação: "XX — as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012."	A emenda tem por finalidade estender o prazo constante do inciso XX do art. 10 da Lei 10.883/03, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012. No período considerado, as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada permanecem sob a legislação da COFINS vigente antes da Lei nº 10.833/03.
16		Inclua-se o seguinte artigo, onde couber: "Art. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização de rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários. Parágrafo único. A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados	03.07.06, estabelece a possibilidade de o DNIT aplicar recursos federais

The state of the s



	: •	contemplados com a efetiva assunção da sua administração."	
17	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se à MP o seguinte artigo: "Art. Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial – PAES, que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.552, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e ao art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores. O momento de crise internacional poderá prejudicar o fluxo de receitas das empresas e implicar falências, concordatas e diminuição da oferta de empregos no país.
		Parágrafo único. A opção aos programas poderão ser formalizados até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei."	
18	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º: "§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES pelo prazo de dois anos para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.	

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 7 de novembro de 2008, a MP nº 445, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 22 de dezembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 07 de março de 2009, se houver prorrogação de sua vigência.





II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superadas essas preliminares, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 445, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade

A Medida Provisória nº 445 trata de matéria financeira relacionada à manutenção do crédito de capital de giro às empresas de construção civil dedicadas à construção habitacional pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, não incorre em qualquer das vedações previstas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

A relevância e urgência decorrem da iminente paralisação de obras e consequente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como da quebra de confiabilidade do mercado de construção habitacional.

Dessa maneira, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 445, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade, não verificamos elementos que afrontem as disposições constitucionais. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da MP atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 445,

John Market State of the State



de 2008, e das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

Da adequação financeira e orçamentária

Síntese e aspectos relevantes

A Medida Provisória nº 445, de 2008, tem como objetivo essencial o de dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre o capital próprio, respeitado o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro ajustado (art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976), durante os anos de 2008, 2009 e 2010, a fim de dar cobertura parcial ao risco de crédito de operações de empréstimo destinadas às empresas de construção civil.

O montante da dispensa do recolhimento dos citados dividendos pela Caixa aos cofres da União será definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, após a matéria ter sido regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

" A -+	E0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
AII.	၁ -	

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeiras das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa públicas da União e da implicação quando ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 14 e 16 estabelece parâmetros para a análise de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal. Assim, o art. 14 determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou

benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender aos disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A idéia básica da norma legal supracitada reflete-se novamente no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 – a LDO/2009 (o qual repete o art. 126 da LDO/2008, em vigor), onde se lê:

"Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória da cálculo respectiva e correspondente compensação."

A Medida Provisória nº 445, de 2008, reduz a receita incluída a título de dividendos da União na lei orçamentária de 2008, bem como no projeto de lei orçamentária para 2009, ora em apreciação neste Congresso Nacional. Estes recursos devem somar em 2008, R\$ 10,13 bilhões, dos quais R\$ 9,92 bilhões constituem a "Fonte 197", integralmente usada para amortização da dívida pública (valores para até 7 de novembro: R\$ 5,02 bilhões). Já para 2009, está prevista uma arrecadação de R\$ 10,85 bilhões, dos quais R\$ 10,54 bilhões constituirão a Fonte 197, novamente a ser utilizada, em sua totalidade, para o abatimento da dívida.

Deve-se considerar em relação à não apresentação de estimativas sobre a repercussão na despesa pública da União, dois aspectos: o primeiro é que se trata de norma de caráter autorizativo; portanto, sua efetividade dependerá de decisões posteriores do Poder Executivo; o segundo, é que tal tarefa se apresenta, no momento, inexequível, uma vez que o

June June

resultado dependerá de três variáveis impossíveis de estimar *a priori*: a) o resultado da Caixa Econômica Federal nos exercícios considerados, do qual dependerá a distribuição de dividendos; b) o montante a ser decidido pelo Ministro da Fazenda como parte a ser dispensada de recolhimento; e c) a perda da Caixa com as operações de crédito da espécie, que ensejariam a cobertura de 35% do valor do risco de crédito. Não há, portanto, como se oferecer a estimativa requerida.

Em razão do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008.

As emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18, apresentadas à Medida Provisória nº 445, de 2008, não repercutem diretamente nos Orçamentos da União por possuírem caráter eminentemente normativo-autorizativo. As emendas nº 8 (participação de órgão público em empresas públicas ou privadas sem a correspondente dotação orçamentária), 13 (emissão de títulos da dívida mobiliária), 15 (extensão de prazo de privilégio tributário) 17 (parcelamento de tributos) repercutem negativamente sobre os orçamentos da União.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18. As emendas 8, 13, 15 e 17 são inadequadas, por apresentarem impacto no aumento da despesa pública.

Do mérito

Na análise do mérito, cabe inicialmente pronunciamento sobre as emendas apresentadas à Medida Provisória que atenderam às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira:

Convém esclarecer que o mecanismo proposto pela Medida Provisória é o abatimento – de até 35% das perdas de crédito da Caixa com operações de empréstimo de capital de giro para empresas dedicadas à construção habitacional – do montante de dividendos e juros sobre capital de juros próprios a ser recolhido ao Tesouro Nacional, atendido o limite

And Sand

estabelecido pelo Ministro da Fazenda. Não se trata, portanto, de um fundo de aval, mas de simples escrituração contábil. Não há, da mesma forma, empresas beneficiárias da operação, mas simplesmente uma participação do controlador nas perdas patrimoniais eventualmente incorridas pela Caixa. Daí serem inexeqüíveis as emendas que determinam a incidência de juros, o fornecimento de relatórios periódicos e a relação de empresas beneficiárias. Em razão disso, votamos pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 14.

Rejeitamos a emenda nº 1 em razão de a extensão dos empréstimos ao setor de turismo, outro importante setor da economia nacional, dispersar o foco da política pública proposta pela Medida Provisória, e reduzir a sua eficácia.

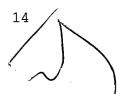
Com relação à emenda nº 11, não obstante tratar-se de matéria de grande relevância para o Sistema Financeiro da Habitação, cremos, ser inadequado, em razão da sua extensão e complexidade, introduzi-la no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 445. Por essa razão, rejeitamos a emenda nº 11.

A emenda nº 18 também não recebeu nosso acolhimento, tendo em vista que o Governo Federal tem dirigido suas políticas financeiras para ambas as instituições – Caixa e BNDES – não sendo necessário estabelecer em lei a transferência de recursos pleiteada pela emenda.

No mérito, acolhemos em seus objetivos as emendas nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, esta última, vale ressaltar, com uma pequena alteração para especificar que as ações do DNIT se farão no limites de sua dotação orçamentária, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo.

Ademais, introduzimos, ainda, dispositivo que reabre por mais dois anos contados da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, o prazo estipulado na Medida Provisória nº 2.185-35, art. 8º, § 1º, II, para os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

Anny .



A Caixa Econômica Federal é, de acordo com o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

A obrigatoriedade de as empresas estatais recolherem ao Tesouro Nacional os dividendos ou os juros sobre o capital próprio decorre de norma contida no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, que "dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, e dá outras providências".

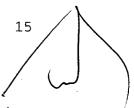
De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.673, para as empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o recolhimento ao Tesouro Nacional de dividendos ou juros será feito na Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União de proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Como se sabe, a Caixa opera com recursos de fundos dos trabalhadores brasileiros, entre os quais o FGTS e o FAT. Na aplicação desses recursos, o risco de crédito é integralmente da Caixa. Isto significa que ela se obriga com a devolução dos recursos aos fundos, mesmo se o tomador do empréstimo inadimplir com os pagamentos contratados.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela CEF para cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimos de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

Con



A presente Medida Provisória encerra assim mais uma dessas medidas de incentivo ao sistema bancário, com o objetivo de beneficiar o setor produtivo, no caso o de produção de moradias, mediante a oferta de facilidades para o crédito para capital de giro. Em uma conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, essa MP objetiva melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente no setor habitacional.

Na prática, significa um incentivo às empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade à construção de habitações, mantendo o nível de atividade econômica e os empregos do setor.

Vale lembrar que o lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos três exercícios no balanço anual da CEF, foram da ordem, respectivamente, de R\$ 2,107 bilhões e R\$ 737 milhões, em 2005; de R\$ 2,186 bilhões e R\$ 1,146 bilhão, em 2006; e de R\$ 2,221 bilhões e R\$ 1,111 bilhão em 2007.

Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de R\$ 1,0 bilhão (50% do lucro líquido ajustado da CEF), poderá ser disponibilizado aproximadamente R\$ 500 milhões para a finalidade da Medida Provisória.

A proposta da Medida Provisória, pelas razões expostas, poderá ser de grande importância para a manutenção de nível de atividade econômica e emprego no setor de construção habitacional. São fundadas as razões apresentadas pela Exposição de Motivos de que a falta de capital de giro das empresas de construção civil poderá resultar em paralisação de obras e descumprimento de contratos de compra e venda firmados com os promitentes compradores, em prejuízo da confiabilidade do mercado de construção.

A Medida Provisória age em favor da paz social, pois garante a conclusão de habitações, muitas adquiridas ainda em construção, para dezenas de milhares de famílias brasileiras, que poderiam ser profundamente afetadas em seus planos de aquisição de moradia, em razão da escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Jun Jun

Diante do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa da Medida Provisória nº445, de 2008, e das emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 8, 13, 15 e 17. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 445, de 2008, e das emendas nºs , 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em

de 2008.

Deputado PAULO PIMENT

DE 2008

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO №

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

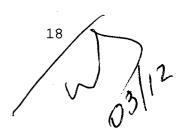
§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

Hour Hours



Art. 2º Ficam o Poder Executivo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A . O Poder Executivo operacionalizará Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P\$\$\fomega\$ segundo os termos da Lei n 10.998, de 15 de dezembro de 2004".

Art. 4º Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, até 31 de dezembro de 2010, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução de serviços que trata o caput deste artigo independerá de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas.

Art. 5º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	8º	 •••••	 •••••		•••••	 	
§ 1º	•••••	 	 	•••••	•••••	 	

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos

Jun

contados a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento. " (NR)

Art. 6º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. \$\frac{1}{2}\$ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em O de 2008.

2008_Paulo Pimenta